



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC.

Sessão de 21 de setembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.610

Recurso nº 83.726 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente RECOLAST INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - PRELIMINAR DE PRETERIÇÃO DE DEFESA - Carece de conteúdo jurídico a preliminar de preterição de defesa que se fundamenta ou em dispositivo legal revogado, ou em pedido de diligência que a autoridade preparadora indefere por entendê-la desnecessária, principalmente quando nenhuma dúvida sobeja a respeito das irregularidades cometidas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NÃO ELABORADAS - Sujeita-se ao arbitramento do lucro sobre a receita bruta conhecida, a pessoa jurídica que deixa de elaborar as demonstrações financeiras necessárias à tributação com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOLAST INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Após rejeitada a preliminar.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1981.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

24 SET 1981

24 SET 1981

13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532
 533
 534
 53



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/052.363/80

RECURSO N.º: 83.726

ACÓRDÃO N.º: 101-72.610

RECORRENTE: RECOLAST INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

RECOLAST INDUSTRIAL LTDA., empresa estabelecida na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Santo André que, in deferindo-lhe a reclamação com que contestara a ação fiscal, cons- tante do Auto de Infração de fls. 6, determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário correspondente.

A autuação fiscal tem por fundamento fático o atraso da escrituração do livro Diário, paralisada em maio de 1979, e por falta de declaração de rendimentos do exercício de 1980, com arbitramento do lucro pela aplicação do coeficiente de 15% sobre a receita bruta, colhida mediante levantamento feito com base no livro de Saída de Mercadorias.

Na petição de recurso, acostada a fls. 26/39, a empresa pede, em preliminar, a declaração de nulidade da ação fiscal sob o fundamento de preterição do direito de defesa. Para isso a defesa busca fulcro no artigo 484 do RIR/75 em combinação com o artigo 19 da Lei nº 3.470, de 28.11.1958, principalmente em confronto com o parágrafo único deste artigo, alegando que, com a lavratura do Auto de Infração, se fazia mister, por parte da fiscalização, inti- mar a recorrente para que, no prazo de 20 (vinte) dias pudesse pres- tar esclarecimentos. Em socorro desse entendimento cita a interpretação

tação, publicada em Edição da Revista das Sociedades Anônimas, ano de 1959, página 46, que Erymã Carneiro proferiu a respeito do parágrafo único, art. 19, da Lei nº 3.470/58. Aduz, ainda, como preterição do direito de defesa, o fato de ter a autoridade singular julgado desnecessária a diligência que requerera nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972.

No mérito, a defesa argumenta que o arbitramento do lucro é um método excepcional de lançamento só justificável quando a escrituração mercantil for imprestável. Salaria que, embora estivesse com a escrituração do livro Diário paralisada em maio de 1979 e não houvesse prestado a declaração de rendimentos do exercício de 1980, quando a fiscalização compareceu no domicílio da recorrente para verificar-lhe a situação fiscal, posteriormente, ficou com a escrita contábil atualizada, e após invocar vários atos administrativos entende não se sujeitar ao arbitramento do lucro, mas à tributação pelo sistema do lucro real e, neste particular, afirma que já tem pronta, desde a época posterior ao Auto de Infração, a declaração de rendimentos.

É o relatório.

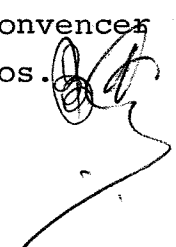
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A preliminar de preterição de defesa, com que a re corrente procura repelir não só a ação fiscal, porque após a lavratura do Auto de Infração não lhe foi, com base no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 3.470, de 28.11.1958, concedido prazo para prestar esclarecimentos, senão também o ato recorrido, porque a au toridade singular julgou desnecessária a diligência requerida nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, com o objetivo de conseguir o pronunciamento oficial de considerar nula, nos termos do artigo 59, inciso II, do citado Decreto nº 70.235 de 1972, a exigência fiscal, se apresenta, como inúmeras outras, sem consistência jurídica. É mais um daqueles esforços de pura conversa que, não encontrando argumentos como rebater verdades irretorquíveis, buscam, em chavões impenitentes, tantas vezes repelidos quantas renovados, uma tentativa a que se apegam as defesas com o objetivo de obscurecer a falta de sinceridade ou convicção naquilo que expõem. E porque dessas defesas se ausenta motivação necessária, repisam fastidiosamente o mesmo assunto, numa demonstração clarividente de suprir pelo cansaço o que lhes falta em capacidade para discernir as verdadeiras preliminares, com as quais, quando realmente ocorrem, se vulneram, previamente, as exigências do fisco.

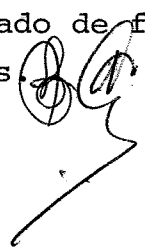
Como se verifica, a preliminar de preterição de de fesa foi argüida sob duas condições: -(a)- porque após a lavratura do Auto de Infração não se abriu prazo para que a interessada prestasse esclarecimentos como estatui o parágrafo único, art. 19, da Lei nº 3.470/58; -(b)- porque não se realizou a diligência que requeria nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Iniludivelmente, vislumbra-se das razões de defesa que a preliminar não foi argüida com o objetivo de convencer pela falta de conteúdo jurídico e fragilidade de argumentos.



O parágrafo único, art. 19, da Lei nº 3.470/58 se encontra revogado de longa data, desde o advento do Decreto-lei nº 427, de 22.01.1969 e Decreto-lei nº 433, de 23.01.1969.

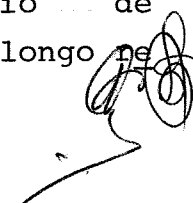
Na vigência do citado parágrafo, a ação fiscal direta e externa que se efetuava no domicílio do contribuinte dava o procedimento de ofício iniciado com a lavratura de simples auto de infração mediante o qual, porque não se notificava de cobrança alguma, se abria prazo para a prestação de esclarecimentos. O lançamento era, então, ato que previamente deveria ser determinado pelos antigos Delegados Regionais ou Seccionais do Imposto de Renda. Essa sistemática foi alterada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 427 de 1969 combinado com o artigo 3º e parágrafo único do Decreto-lei nº 433/69. Compreendendo que os esclarecimentos deveriam ser prestados no curso da própria ação fiscal direta e externa desenvolvida no domicílio do contribuinte, o legislador dotou o autuante com a competência de efetuar imediatamente o lançamento do imposto de renda e notificar o interessado da cobrança do crédito correspondente. Houve, pois, uma abreviação na sistemática da fiscalização anterior do imposto de renda, pela dispensa de reiteração na prestação de esclarecimentos que, frisa-se, obviamente já tinham sido objeto de prestação e de exame no curso da própria ação fiscal. Evitou-se, assim, a repetição de expediente no mesmo sentido, passando a peça vestibular do procedimento fiscal a denominar-se, de forma completa, como "auto de infração e notificação fiscal", uma vez que se revogara o parágrafo único, art. 19, da Lei nº 3.470/58. Tanto isso é certo que a supressão de semelhante dispositivo, no regulamento superveniente às alterações feitas na legislação do imposto de renda pelos Decretos-leis nºs. 427/69 e 433/69, prova a citada revogação. No regulamento de 1966, anterior, portanto, a esses decretos-leis, o artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 3.470/58, fazia parte do elenco constante do art. 408, sob a intitulação do parágrafo 1º, tendo, porém, o regulamento posterior a eles, o baixado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.1975, deixado de fazer-lhe menção no corpo do artigo 484 ou de seus parágrafos.



Demonstrada, assim, o quão estéril, porque improficua, é a primeira condição sob a qual a defesa se incumbiu em exumar de um passado, com argüições queimadas, dispositivo reduzido a cinzas a mais de um decênio, melhor sorte não merece a outra condição em que foi colocada a preliminar de preterição de defesa. Esta outra condição, debaixo da qual a defesa pretende ver declarada, como preliminar, a nulidade da ação fiscal, peca, da mesma forma, por falta de nexo.

Pertence também ao passado o fato de ocorrer inicialmente tributação com base no lucro arbitrado por inexistência ou insuficiência de escrituração mercantil e, na fase de impugnação, porque tivessem sido supridas as deficiências da escrituração e passasse, então, a pessoa jurídica a possuir, na forma das leis comerciais e fiscais, uma escrita contábil escorreita, aquela primeira tributação se desprezava para colher-se a cobrança do tributo com base no lucro real. Essa situação perdurou até a sobrevinda do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, que alterou a legislação do imposto de renda. Desde então, a situação prevalecente se tornou aquela que o fisco defronta quando inicia a execução da sua tarefa. Se ao efetuar a fiscalização externa e direta no domicílio do sujeito passivo, o representante do fisco se vê diante de contribuinte omisso, por não ter prestado declaração de rendimentos e ainda manter escrituração mercantil em atraso, que nem sequer procedeu a balanço e a demonstração do resultado do exercício correspondente, a consequência daí resultante implica em irreversível arbitramento do lucro, na forma das novas disposições legais, ainda que a pessoa jurídica venha, posteriormente, fazer o levantamento daquelas demonstrações financeiras faltantes na ocasião em que o fiscal de tributos compareceu em seu domicílio para conferir-lhe a situação perante a legislação do imposto de renda.

Na espécie dos autos, a ação fiscal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 6, elucidou que a precorrente não prestara declaração de rendimentos do exercício de 1980, que não mantinha escrituração regular, à qual, pelo longo ne



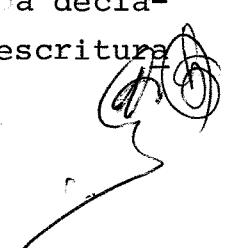
tardamento dos registros contábeis, paralisados em maio de 1979, quando se iniciou, em 02.09.1980, a fiscalização e lavrou-se, em 09 de setembro de 1980, a peça vestibular, revelando-se, assim, insuficientemente anotada, não há como atribuir, em razão dessa insuficiência, a característica de regularidade, pois, além disso, obviamente não haviam sido elaboradas as demonstrações financeiras de que trata o § 4º, artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, para sujeitá-la à tributação com base no lucro real, ocorrendo, desarte, a hipótese prevista no art. 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, com o arbitramento do lucro sobre a receita bruta.

Ora, se tudo já está nitidamente esclarecido, não há mesmo por que proceder à diligência requerida. Diligência no sentido em que a recorrente solicita, implicaria em procrastinar a solução do pleito, pois, frente à prova dos autos, se deferida, em nada iria modificar a presente situação fiscal.

Para evitar que a todo e qualquer aceno a pedido de diligência, fosse a autoridade preparadora obrigada a atendê-la, sem resultado prático algum, por motivo de nenhuma dúvida restar a determinada questão, tal como ocorre na espécie em exame, o art. 17 de Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, dota a citada autoridade do critério subjetivo de entendê-la necessária ou (considerá-la necessária) ou considerá-la prescindível. A segunda condição sob a qual se erigiu a preliminar de preterição de defesa carece também de fundamento jurídico.

A respeito do mérito muito pouco resta dizer, uma vez que, ao ser analisada a preliminar argüida, esclareceram-se as alterações havidas na legislação do imposto de renda.

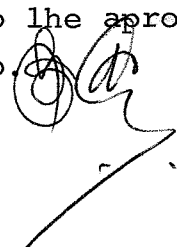
Tendo perdido a oportunidade de ser tributada com base no lucro real, porque, além de não haver apresentado a declaração de rendimentos faltante, a recorrente estava com a escritura



ção contábil atrasada em prazo superior a 15 (quinze) meses, mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, portanto. E mais, compreende-se, pelo óbvio ululante, que a falta das demonstrações financeiras, às quais alude o art. 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648 de 1978, torna a suplicante sujeita à tributação pelo lucro arbitrado. E é surpreendente que, tendo deixado de cumprir suas obrigações para com o imposto de renda, a recorrente ainda se encorajou em clamar por arbitrariedade fiscal, como se não estivesse pretendendo uma arbitrariedade em querer ser agora tributada com base no lucro real, alegando possuir escrituração contábil. Não diz ela, porém, que não possuía escrituração regular e nem havia apresentado a declaração de rendimentos, quando a fiscalização compareceu em seu domicílio para conferir-lhe a situação perante a legislação do imposto de renda. Ora, quem não cumpre a lei se desabriga, consequentemente, da proteção do direito.

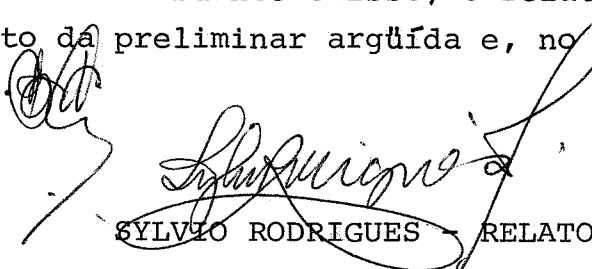
Por outra parte, acresce dizer que a jurisprudência citada pela defesa não se aplica à espécie dos autos, porque os arestos indicados foram proferidos para solucionar casos ocorridos antes do advento do Decreto-lei nº 1.648/78.

Da inteligência atual da lei não transparece a intenção de proceder-se à mudança da base do lançamento de ofício para, abandonando-se o arbitramento do lucro, feito com fulcro, de um lado, no art. 485, alínea "a", do RIR/75 (art. 678, inciso I, do RIR/80) combinado, de outro lado, com o art. 7º, inciso I, e artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78 (arts. 399, inciso I, e 400 do RIR/80), ficar-se à espera que as empresas cumpram as obrigações fiscais quando bem entenderem. Ao reves, o propósito defluente do ideal legislativo consiste, exatamente, em onerá-las com cobranças imediatas do tributo, colhido através de lançamentos suportados em bases irreversíveis, obrigando-as a dar cumprimento à lei, nos prazos que são marcados. Se assim não fosse e se deixasse ao alvedrio do contribuinte cumprir a lei quando lhe aprouvesse, a arrecadação dos tributos não passaria de um mito.



O arbitramento do lucro, adotado pela autoridade monocrática administrativa, está inegavelmente autorizado em lei, diante das alterações introduzidas na sistemática do imposto de renda, as quais se acham, na parte aplicável à lide, consubstanciadas no art. 7º, inciso I, e artigo 8º, ambos do Decreto-lei nº ... 1.648/78.

Nada aconselhando, pois, que se modifique o entendimento da decisão recorrida, por ser o arbitramento do lucro com base em receita bruta conhecida medida que se concilia com os citados preceitos legais, ante o descumprimento de obrigações fiscais cometido por contribuinte omissor, o relator vota por não se tomar conhecimento da preliminar argüida e, no mérito, pelo improvimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES RELATOR